



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		Semestre	
As 3 séries . . .	Ano 240\$	130\$	
A 1.ª série . . .	90\$	43\$	
A 2.ª série . . .	80\$	43\$	
A 3.ª série . . .	80\$	43\$	

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 8.º do orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 11:314 — Manda abonar mensalmente e a partir de 1 de Abril do corrente ano uma quantia à Legação de Portugal em Atenas para ocorrer ao pagamento de salários a vários pessoal assalariado daquela Legação.

Portaria n.º 11:315 — Manda abonar mensalmente e a partir de 1 de Março do corrente ano uma quantia à Legação de Portugal em Dublin para ocorrer ao pagamento do salário a uma dactilógrafa assalariada daquela Legação.

Portaria n.º 11:316 — Manda abonar mensalmente e a partir de 1 de Janeiro do corrente ano ao Consulado de Portugal em Antuérpia uma quantia para ocorrer ao pagamento de salários a pessoal assalariado daquele Consulado.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 35:602 — Insere disposições relativas à execução do plano de construção de 4:000 casas económicas determinada pelo decreto-lei n.º 33:278.

Declaração de ter sido autorizada a antecipação dos duodécimos de uma verba inscrita no orçamento privativo de despesas da Administração Geral do Porto de Lisboa.

Portaria n.º 11:317 — Permite, até 30 de Junho de 1946, que as transferências de propriedade de automóveis averbados para serviço de aluguer se efectuem sem perda deste averbamento quando os veículos forem adquiridos por motoristas inscritos como tal, até 31 de Agosto de 1941, num sindicato nacional de motoristas.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 11:318 — Reforça a verba da tabela de despesa do orçamento geral do Estado da Índia em vigor destinada a passagens de ou para o exterior, por motivo de licença graciosa, a pagar na metrópole.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se, nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por despacho de 9 do corrente, autorizou,

ao abrigo do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 1.200\$ do n.º 3) do artigo 396.º, capítulo 8.º, do orçamento em vigor para o n.º 1) do mesmo artigo.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 10 de Abril de 1946. — O Chefe da Repartição, *João de Brito Guerreiro de Amorim*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Portaria n.º 11:314

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar mensalmente e a partir de 1 de Abril do corrente ano à Legação de Portugal em Atenas a quantia de francos suíços 680,00, para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado abaixo designado daquela Legação, pela verba do n.º 3) do artigo 22.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor:

	Francos suíços
Dactilógrafa	250,00
Tradutor	200,00
Servente	230,00

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 17 de Abril de 1946. — Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *António Pedro Pinto de Mesquita*, Subsecretário de Estado dos Negócios Estrangeiros.

Portaria n.º 11:315

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar mensalmente e a partir de 1 de Março do corrente ano à Legação de Portugal em Dublin a quantia de £ 20, para ocorrer ao pagamento do salário a uma dactilógrafa assalariada, pela verba do n.º 3) do artigo 22.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor. (Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 17 de Abril de 1946. — Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *António Pedro Pinto de Mesquita*, Subsecretário de Estado dos Negócios Estrangeiros.

Portaria n.º 11:316

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar mensalmente

e a partir de 1 de Janeiro do corrente ano ao Consulado de Portugal em Antuérpia a quantia de francos belgas 34.000,00, para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado abaixo designado daquele Consulado, pela verba do n.º 3) do artigo 35.º, capítulo 4.º, do orçamento em vigor:

	Francos belgas
Vice-cônsul	12.500,00
Secretária-arquivista	6.500,00
Estenógrafa-dactilógrafa	5.500,00
Escriturária-dactilógrafa	4.000,00
Escriturária-dactilógrafa	4.000,00
Guarda	1.500,00

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 17 de Abril de 1946. — Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, António Pedro Pinto de Mesquita, Subsecretário de Estado dos Negócios Estrangeiros.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 35:602

O decreto-lei n.º 33:278, de 24 de Novembro de 1943, determinou a construção de 4:000 casas económicas nas cidades de Lisboa, Porto e Coimbra e no concelho de Almada (zona de influência da base naval do Alfeite), e estabeleceu as condições financeiras em que deveria realizar-se o empreendimento, com base em determinadas prestações mensais — diferentes para Lisboa e Almada e para o Porto e Coimbra — a cobrar pela aquisição das moradias e na amortização destas em vinte anos à taxa de juro de 4 por cento.

Em virtude, porém, do encarecimento geral da construção civil, resultante da situação internacional, não foi possível dar à execução do plano o desenvolvimento que seria de desejar, e, para que tal se possa verificar sem mais demora, reconhece-se a necessidade de rever as referidas condições financeiras, o que se faz fixando para todas as casas a construir as mesmas prestações mensais, calculadas a partir das que o citado diploma fixou para Lisboa e Almada acrescidas de 35 por cento, e autorizando a amortização das moradias em vinte e cinco anos à taxa de juro de 2 por cento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para execução do plano de construção de 4:000 casas económicas determinada pelo decreto-lei n.º 33:278, de 24 de Novembro de 1943, observar-se-á o disposto no presente diploma, sem prejuízo das disposições não alteradas daquele decreto-lei.

Art. 2.º As moradias das diversas classes serão distribuídas aos moradores-adquirentes em correspondência com o salário do agregado familiar, nos termos seguintes:

Classes	Salário mensal do agregado familiar
A	800\$00 a 1.700\$00
B	1.600\$00 a 2.500\$00
C	2.200\$00 a 3.500\$00
D	3.100\$00 a 4.500\$00

§ único. Para os efeitos deste artigo considera-se salário do agregado familiar o conjunto dos proventos do agregado familiar pretendente à moradia, incluindo não só os salários propriamente ditos e respectivas subvenções ou abonos como outros rendimentos de bens próprios que eventualmente aufera.

Art. 3.º As prestações mensais devidas pela aquisição das casas económicas, incluindo a renda mensal para pagamento de juros e amortização do capital investido na casa e os encargos dos seguros de vida, de invalidez, de doença e desemprego e de incêndio, serão determinadas na base da amortização daquele capital em vinte e cinco anos, à taxa de juro de 2 por cento, e não deverão exceder:

Classes	Tipos		
	I	II	III
A	175\$00	215\$00	255\$00
B	235\$00	390\$00	445\$00
C	475\$00	540\$00	605\$00
D	675\$00	745\$00	815\$00

Art. 4.º Os custos-limite de construção das casas económicas, incluindo os encargos com os equipamentos das instalações sanitárias e com a adaptação, regularização e vedação dos terrenos das moradias, são estabelecidos nas bases seguintes:

Classes	Tipos		
	I	II	III
A	31.000\$00	38.000\$00	45.000\$00
B	59.000\$00	69.000\$00	79.000\$00
C	84.000\$00	96.000\$00	107.000\$00
D	120.000\$00	132.000\$00	144.000\$00

Art. 5.º O Serviço de Construção de Casas Económicas pagará às câmaras municipais os terrenos, devidamente urbanizados, aos seguintes preços:

Classes	Preços dos terrenos urbanizados por metro quadrado
A	15\$00
B	30\$00
C	45\$00
D	60\$00

a que corresponde o preço médio de 30\$ por metro quadrado de terreno urbanizado, na base de distribuição das moradias prevista no artigo 9.º do decreto-lei n.º 33:278.

§ 1.º Os pagamentos serão feitos em duas prestações iguais: a primeira nos oito dias seguintes à posse dos terrenos pelo Serviço de Construção de Casas Económicas e a segunda após a conclusão dos respectivos trabalhos de urbanização e mediante apresentação de título bastante para se operar a transmissão de cada moradia com o terreno que lhe ficar afecto.

§ 2.º A importância a pagar por cada agrupamento estabelece-se determinando primeiramente a área média geral por moradia; a partir deste elemento-base e do número de moradias de cada classe as áreas globais cor-